



Parecer n.º 87/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 189/2019, que “Torna obrigatório a instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Mauro Russi

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 16/09/2019, aportando-se na mesma data, tudo conforme as fls. 02/10verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 189/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, tornar obrigatória a instalação de sistema de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Autora da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*“O país passou por uma crise incomum e perigosa nos principais centros urbanos com a constante falta de água para o consumo humano. Os mananciais e reservatórios de água, as usinas hidroelétricas e os rios, mostraram os jornais e setores competentes que a cada dia que passa, o nível dos reservatórios caíram assustadoramente. Exemplo maior foi em São Paulo, sistema Cantareira, Rio de Janeiro sistema rio Paraíba e Paraibuna, Furnas, Rio grande, entre outras. A Assembleia legislativa de Mato Grosso, recentemente deu exemplo e na 1ª reforma construiu um reservatório de coleta água de chuva dos telhados do plenário com capacidade de 250.000 litros que dá para regar os jardins do lado direito 5 meses por ano. Na construção do estacionamento mais um reservatório com capacidade*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*de armazenamento de 450.000 litros, agora com filtro e bombas de recalque para caixas elevadas, porém a água não é potável, imprópria para consumo humano, mas que pode ser perfeitamente aproveitada em “descargas sanitárias”, alterando o projeto de hidráulica. O que se propõe é que em todas as edificações novas se projete separadamente no projeto hidro-sanitários com caixas D'água aérea com captação de águas pluviais somente para descarga e outra com água potável de rede urbana ou poços artesianos. Com isso estaremos economizando o precioso líquido potável e também economizando custos tarifários. Quanto as edificações existentes, há a possibilidade quando se efetuar reformas e adaptações contemplar a construção desses reservatórios, porém com maior dificuldade de uma nova edificação. Vale ressaltar, que a implantação do referido sistema é perfeitamente viável em obras como escolas, postos de saúde, centros esportivos, praças, etc. Dessa forma, conto com o indispensável apoio dos demais pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

Em apertada síntese, a proposta visa tornar obrigatória a instalação de sistema de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso. E, nesse sentido, a propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

A Constituição da República representa verdadeiro marco histórico no que concerne a proteção dos direitos relacionados ao meio ambiente. As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Rompendo com as Constituições Anteriores, o Constituinte dedicou um capítulo próprio à defesa do Meio Ambiente (art. 225 e seguintes). O art. 225 da Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

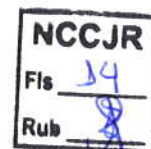
Vê-se, de plano, que a Constituição da República ao considerar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, dando-lhe caráter difuso, alçou-o a condição de direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétrea.

Conforme a lição de Silva, em razão da conexão entre o direito ao ambiente e o **direito à vida**, verifica-se a “contaminação” da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma (art. 60, § 4.º, da CF/1988) de modo a conferir ao direito fundamental ao ambiente o status de cláusula pétrea.

Como referido acima, o dever fundamental ou os deveres fundamentais de proteção do ambiente devem – ainda que eventualmente com intensidade variável – dispor do mesmo regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, notadamente em relação à sua proteção contra os poderes de reforma constitucional. Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito-de-ver de proteção do ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente:

*“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”*

Além disso, a proposta consagra o princípio ambiental da prevenção nos incita a agir preventivamente, antes que um dano aconteça em virtude de um risco, geralmente já conhecido ou previsível. O princípio da precaução tem por fim evitar riscos desconhecidos, ou incertos, sobre os quais a ciência não chegou a conclusões definitivas.

A Declaração do Rio de Janeiro reza em seu princípio 15: Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MAZZUOLI, 2003, p. 581)

Além disso, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê em seu artigo 2º que:

*“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."*

Inobstante o que foi dito, o sistema de aproveitamento da água provenientes da chuva e sua respectiva utilização nas próprias edificações públicas, consagra o princípio constitucional da eficiência, especialmente associado ao princípio da economicidade. O princípio da eficiência encontra-se expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"*

Intimamente ligado ao princípio da eficiência, figura o princípio da economicidade, como destaca Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

*"embora referido a propósito da execução da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, deve ser recebido com um princípio geral do Direito Administrativo, em razão de sua amplitude no desempenho da administração pública interna."*<sup>1</sup>

Exige a economicidade que a Administração adote a solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. O princípio da economicidade é a expressão especializada, pecuniária, do princípio da eficiência.

Sublinhamos a necessidade de adotar medidas para enfrentar a escassez de água, mantendo o equilíbrio entre oferta e demanda de água. E nisso, a proposta é irrepreensível.

Ademais, a propositura encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, especialmente ao se preocupar com as futuras gerações e seus direitos de fruição de um meio ambiente saudável.

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do direito público. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 189/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.

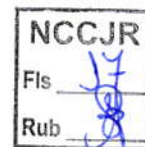
### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 189/2019 – Parecer n.º 87/2022
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Berto
Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 189/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	






## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 189/2019		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR